



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 244/2018
75ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05.12.2018
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3041/2015
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201514222
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: ANTONIO REINALDO RIBIERO PARENTE
CGF: 06.899.461-3
RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA. Contribuinte deixou de registrar nos sistemas COMETA/SITRAN diversas entradas interestaduais de mercadorias e de recolher o respectivo ICMS Antecipado. Exclusão do Auto de Infração das operações de devolução e as respectivas operações de venda, em razão dessas mercadorias não terem efetivamente adentrado no Estado do Ceará. Exclusão das operações realizadas em 2014, em razão do disposto no Decreto nº 31.270/13. Exclusão da NFe 14808, por ter sido recolhido o respectivo ICMS antecipado. Exclusão da NFe 12627, por ser de simples faturamento para entrega futura. **Art. Infringido:** 767 do Decreto 24.569/97. **Penalidade:** Art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/97, com redação conferida pela Lei 13.418/03. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido. Decisões unânimes, em parcial consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE

ICMS. Antecipado. Falta Recolhimento. Falta registro COMETA/SITRAN. Parcial Procedência.

RELATÓRIO

Versa o presente Auto de Infração sobre deixar de recolher ICMS Antecipado referente a operações de entradas interestaduais, nos anos de 2011 a 2014.

A Autoridade Fiscal Autuante aponta como infringido o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Informa que, ao comparar as Notas Fiscais eletrônicas – NFes emitidas para o Contribuinte com os registros nos sistemas COMETA/SITRAN, constatou a falta de recolhimento quando da entrada no Estado do Ceará – em razão da falta de aposição do selo virtual de trânsito - do ICMS Antecipado referente a operações interestaduais de entradas no valor total de R\$1.875.158,29, perfazendo o montante de ICMS Antecipado não recolhido na ordem de R\$ 174.623,93 (fls. 16/20).

Objetivando esclarecer tais fatos, o Contribuinte foi intimado (fls. 10) a comprovar a aposição dos selos fiscais de trânsito nos documentos fiscais relacionados (fls. 11/12). Por não ter sido comprovada, restou necessária a autuação.

Instrui o presente processo, dentre outros, com os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal (fls. 08), Termo de Início de Fiscalização (fls. 09) e CD (fls. 21).

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS Antecipado	R\$ 174.623,93
Multa	R\$ 174.623,93
Total	R\$ 349.247,86

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 26 a 33 dos autos, alegando:

- Nulidade por incompetência Setorial Químicos para realizar a ação fiscal;
- Nulidade em razão do Auto de Infração - AI não indicar a base de cálculo (art. 33, XII, RICMS) e alíquota do imposto;
- Nulidade por o Termo de Conclusão não informar o motivo da autuação, os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do ICMS e multa (art. 822, §1º, II e III, do RICMS)
- *Bis in idem* em razão de as notas fiscais a que se referem o presente AI também terem sido fundamento para outros três AIs: 2015.14213-0 (falta de escrituração entradas não tributadas), 2015.14208-7 (falta selagem notas fiscais entradas) e 2015.14211-6 (falta de escrituração entradas tributadas)
- Houve recolhimento em várias operações ou os fornecedores emitiram notas fiscais de entrada de devolução, não tendo a Autuada recebido as mercadorias;

Acosta aos autos DANFEs de operações de vendas e de estorno de vendas (fls. 34/80) e comprovantes de recolhimento de ICMS Substituição Tributária por entrada (fls. 37, 47, 53, 55, 57 e 59).

Ao final, requer a sua absolvição.

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 99 a 108, decide:



- Afastar as três nulidades alegadas;
- Afastar o *bis in idem* alegado, por se tratarem de AIs com matérias diferentes da informada no presente AI;
- Excluir do Auto de Infração:
 - todas as operações realizadas em 2014, por ser aplicável nesse período o regime de Substituição Tributária por entrada, estatuído pelo Decreto nº 31.270/13;
 - todas as operações realizadas em janeiro e maio de 2011, por não estarem esses períodos contemplados no Mandado de Ação Fiscal.
 - a operação referente à NFe 14808 (fls. 68/69), por ter sido pago o ICMS antecipado;
 - as operações referentes às NFes 6607 (fls. 73), 37955 (fls. 65), 131826 (fls. 63), 11921 (fls. 98) e NFe 15645 (fls. 77), por serem de devolução de mercadorias;
 - a operação referente à NFe 12627 (fls. 71) por ser de simples faturamento para entrega futura;
- Alertar sobre a necessidade de ser realizado lançamento complementar referente às operações de 2014.
- Julgar parcial procedente o feito fiscal;
- Interpor Reexame Necessário.

A Atuada não interpõe Recurso Ordinário.

A Assessoria Tributária emitiu o Parecer de nº 208/2018 (fls. 114 a 117), onde praticamente concorda com o Julgamento Singular, divergindo apenas em relação às operações de janeiro e maio de 2011, as quais deveriam ser mantidas no Auto de Infração em razão de o Mandado de Ação Fiscal se referir também a esses meses.

Opina pelo conhecimento do Reexame Necessário, dando-lhe parcial provimento.

Às fls. 118 o douto Procurador do Estado adota o Parecer da Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida ANTONIO REINALDO RIBIERO PARENTE (CGF: 06.899.461-3), por meio do qual a Recorrente se insurge contra decisão de parcial procedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

O lançamento tributário materializado no Auto de Infração imputa à Atuada a conduta de, nos anos de 2011 e 2014, deixar de recolher ICMS Antecipado, no valor total de R\$174.623,93, referente a operações de entradas interestaduais que não foram registradas nos sistemas COMETA/SITRAN, conforme relatório de fls. 16/20.

Intimada durante a ação fiscal a esclarecer tais fatos, a Atuada não o fez, dando ensejo ao lançamento tributário em apreço.

No Julgamento Singular, foram excluídas algumas das operações elencadas no relatório




de fls. 16/20, tendo o feito fiscal sido julgado parcial procedente.

Concordo com o Julgador de Primeira Instância ao excluir do AI todas as operações realizadas em 2014. Não resta dúvida de que, a partir do início da vigência do Decreto nº 31.270/13 (em 01/01/2014), a Autuada passou a se submeter ao regime de substituição tributária por entradas interestaduais, o qual afasta a incidência de ICMS antecipado nas mesmas operações.

Também reputo acertado o afastamento da operação a que se refere a NFe 14808 (fls. 68/69), por ter sido realizado o recolhimento do respectivo ICMS Antecipado, conforme DAE de fls. 79 e consulta ao sistema RECEITA (fls. 95).

Da mesma forma, não verifico equívoco algum ao excluir a operação referida na NFe 12627 (fls. 71), em razão de tratar-se de simples faturamento para entrega futura, tendo o ICMS antecipado sido pago quando da entrada da mercadoria acompanhada da NFe 13180 (fls. 72), conforme DAE de fls. 70 e consulta ao sistema RECEITA (fls. 96).

Outrossim, foi correta a exclusão das operações documentadas por meio das NFes 6607 (fls. 73), 37955 (fls. 65), 131826 (fls. 63), 11921 (fls. 98) e NFe 15645 (fls. 77), por serem todas operações de devolução de mercadorias, sobre as quais não incidem ICMS Antecipado, referentes às operações de venda documentadas, respectivamente, por meio das NFes 6238 (fls. 74), 37814 (fls. 66), 129206 (fls. 64), 11870 (fls. 97) e 13433 (fls. 78).

Assevere-se que essas NFes de devolução foram emitidas pelos mesmos emitentes das referidas NFes de vendas, após o prazo para cancelamento destes documentos. Tal fato nos conduz à conclusão de que essas operações de venda não se realizaram, não tendo, portanto, essas mercadorias efetivamente adentrado ao Estado do Ceará.

Dessa forma, não ocorreu fato gerador de ICMS Antecipado em relação às citadas NFes de venda 6238 (fls. 74), 37814 (fls. 66), NFe 129206 (fls. 64), NFe 11870 (fls. 97) e NFe 13433 (fls. 78), as quais devem ser excluídas do lançamento tributário ora sob análise.

Por fim, reputo correta a sugestão da Assessoria Processual Tributária de manter no lançamento tributário as operações representadas pelas NFes emitidas em janeiro e maio de 2011. De fato, o Mandado de Ação Fiscal, às fls. 08, informa que a ação fiscal é relativa ao período de 01/01/2011 a 31/12/2014, incluindo, dessa forma, os meses de janeiro e maio de 2011.

Isto posto, voto no sentido de que seja o Reexame Necessário conhecido para que seja parcialmente provido, no sentido de reformar a decisão condenatória singular, decidindo pela parcial procedência do Auto de Infração nos termos deste voto, em parcial desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas consoante a manifestação oral, em sessão, da douta Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

ICMS Antecipado	R\$ 60.820,71
Multa	R\$ 60.820,71
Total	R\$ 121.641,42

É como voto.




DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrida **ANTONIO REINALDO RIBIERO PARENTE** (CGF: 06.899.461-3).

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão singular, e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, no sentido de reincluir no Auto de Infração as Notas Fiscais de janeiro e maio de 2011 e de excluir do mesmo as Notas Fiscais de venda nºs 6238, 37814, 129206, 11870 e 13433 às quais fazem referência as Notas Fiscais de devolução já excluídas no Julgamento Singular. **Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de DEZEMBRO de 2018.


Lúcia de Fátima Carou de Araújo
PRESIDENTE DA 3ª CÂMARA


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

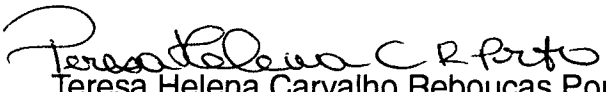
Ciente em: 13/12/18


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO RELATOR


Osvaldo Alves Dantas
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menezes
CONSELHEIRA


Renan Cavalcante Araújo
CONSELHEIRO


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
CONSELHEIRA


Ricardo Ferreira Valente Filho
CONSELHEIRO